



PORTARIAS

PORTARIA 478/19

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 04 de novembro de 2019, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Paulo Cesar Alves Rocha:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 02
Mariana Lima Ricarti.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 24 de outubro de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA
(Baiano) - Presidente**

PORTARIA 479/19

CONCEDE PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO AO SERVIDOR QUE MENCIONA.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais nos termos dos artigos 126 a 130 da Lei Complementar nº 040/92 e,

Considerando o requerimento do servidor Bittencourt Eurípedes de Lima de conversão em pecúnia da licença-prêmio a que faz jus,

Considerando que o servidor encontra-se cedido com ônus à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor abaixo relacionado a conversão em pecúnia de 02 (dois) meses de Licença-Prêmio, referentes a cinco anos de serviços prestados, no período compreendido entre 2009/2014, conforme Declaração nº 772/2019 fornecida pelo NÚCLEO DE REGISTRO DE PESSOAL - DAP - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA.

Nome do servidor	Cargo Efetivo	Período de Aquisição
Bittencourt Eurípedes de Lima	Economista	04/07/2009 a 02/07/2014

Art. 2º - O pagamento relativo à conversão referida no artigo anterior será feito ao servidor em parcela única, no mês de outubro do corrente ano.

Art. 3º - As despesas correntes da presente portaria correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 24 de outubro de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA
(Baiano) - Presidente**

PARTICIPE DAS NOSSAS
LICITAÇÕES

CONSULTE OS EDITAIS

WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR

OU FAÇA CONTATO

(34) 3239-1137 / 3239-1196

PORTARIA 480/19

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 01 de novembro de 2019, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Ismar Fernandes Peixoto:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Divalmir Pereira.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 24 de outubro de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA
(Baiano) - Presidente**

JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DA PREGOEIRA PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 036/2019 PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2019

1. Relatório

A Câmara Municipal em 22 de agosto de 2019 publicou aviso de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº020/2019 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, no menor preço por lote, sendo lote 01 (grupo 01 e 02) - contratação de profissionais em regime fixo e eventual e lote 02 (manutenção anual e geral na cabine de alta tensão).

A licitação foi aberta às 8:30 horas do dia 04 de setembro de 2019. Iniciou-se a análise das propostas financeiras para o lote 01 (grupo 01 e 02) e após análise, foi aberto para lances. Os lances foram encerrados às 09:55 e foi solicitada o envio da proposta financeira acompanhada da planilha de custos e formação de preços do vencedor Di Tudo Materiais para Construção e Serviços, o qual encaminhou em anexo no comprasnet. A sessão foi suspensa para análise da planilha de custo e formação de preços e retornada no dia 16 de setembro de 2019.

No dia 16 de setembro de 2019, a proposta foi recusada, mediante parecer técnico do controle interno pois não atendeu aos itens 4.1, 4.5, 4.10 e 4.14 e subitens 4.6.3, 4.6.5, sendo assim houve a desclassificação do fornecedor. Passou-se a convocação do segundo colocado, Nogueira e Valentim Engenharia e Serviços Ltda para apresentação da proposta, o qual quedou-se inerte. Ato contínuo, foi solicitada a proposta financeira acompanhada da planilha de custos e formação de preços, do terceiro colocado, Apta Serviços de Terceirização Eireli, a qual foi encaminhada. A sessão foi suspensa para análise da planilha.

No dia 23 de setembro de 2019, a Pregoeira solicitou a empresa Apta Serviços de Terceirização Eireli EPP esclarecimentos a respeito de alguns itens da planilha, momento em que desistiu de dar prosseguimento no certame. No mesmo dia convocou-se a quarta colocada, Cristian N. dos Santos Junior para apresentar sua proposta financeira e planilha de preços para análise. A empresa encaminhou os documentos e novamente suspendeu-se a sessão para análise.

No dia 04 de outubro de 2019 a proposta financeira da em

presa Cristian N. dos Santos foi aceita, sendo portanto classificada, momento em que a Pregoeira convocou o fornecedor para apresentação do anexo contendo os documentos de habilitação. Na mesma data o fornecedor encaminhou a documentação tendo sido habilitado. Abriu-se o prazo recursal e a empresa Selecta Serviços Globalizados manifestou a intenção de recorrer. O lote 02 teve como vencedor Di Tudo Materiais para Construção e Serviços e não houve manifestação recursal. É o relato sucinto.

2. Tempestividade

A Recorrente, na sessão de julgamento, manifestou formalmente a intenção de recorrer, oferecendo as razões no tríduo legal. Não houve contrarrazões recursais.

Assim, por ser o recurso próprio e tempestivo, segue abaixo a análise das razões invocadas.

3. Análise e fundamentação

A Empresa Selecta Serviços Globalizados aviou o recurso (fls 919 a 928) contra a empresa vencedora Cristian N. dos Santos, no que tange ao lote 01 (grupo 01 e 02) com as seguintes indagações: “a) A recorrida utilizou-se CCT’s errôneas, com intenção de não pagamento do salário base da categoria com abrangência em Uberlândia; b) Na primeira habilitação enviada não consta elementos obrigatórios constantes no Edital, itens estes que foram inclusos apenas posteriormente, afrontando o art. 43 §3º da Lei 8.666/93; c) Na comprovação de capacidade técnica, apresentou atestados de caráter duvidosos, com base na análise de seu balanço patrimonial; d) Por fim, foi apresentado contrato de dois Engenheiros, que também possuem caráter duvidosos, já que em simples consulta ao site do CREA/MG, não é possível encontrar o cadastro da empresa Cristian.”

Passa-se então as respostas:

De início cumpre ressaltar que a empresa não juntou ao recurso nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados. A Empresa apresentou planilha de preços pertinente com a convenção coletiva indicada, que após análise técnica do controle interno foi julgada apta. (fl. 889) dos autos. Ademais, como decidido em recente acórdão, o TCU orienta que a Administração abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE RIGOR FORMAL NA EXIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO COM SINDICATO DE TRABALHADORES.

1. Não cabe à Administração impor a vinculação das propostas de preços aos termos das convenções coletivas firmadas por entidades sindicais específicas, pois, isso restringiria à autonomia empresarial e frustraria o objetivo maior do processo licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público. G. nosso

2. A Administração Pública não deve se ocupar de supostas demandas salariais afetas à justiça laboral entre particulares, uma vez que um dos propósitos da terceirização é desvincular a Administração dos contratos de trabalho individuais.

3. O Tribunal de Contas da União, orienta que a Administração deve abster-se de exigir a indicação de Sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 5º da Lei 8.666/1993, e art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000 (Acórdão Nº 604/2009 - TCU - Plenário). G. nosso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO Nº 20160110001583APO (0000024-46.2016.8.07.0018), Relatora: DESEMBARGADORA LEILA

ARLANCH - 2ª Turma Cível Acórdão nº966573, data julg: 14/09/2016

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE SINDICAL. CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR.

1. Se o empregador possui uma atividade preponderante, o empregado pode, valendo-se da liberdade de associação sindical, optar entre filiar-se ao sindicato de sua categoria profissional específica ou associar-se ao sindicato relacionado à atividade preponderante da empresa. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 472.642/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 369)

Na mesma linha é o entendimento exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho no dissídio coletivo - Processo nº TST-RO-18.89.2015.5.21.000.

Destacamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª. ed, Dialética, p. 74)

Assim, tendo em vista o parecer técnico favorável quando da análise da planilha apresentada pelo licitante vencedor em consonância com a CCT informada, considerando ainda, o cumprimento do edital e a legalidade do procedimento, bem como a enorme vantajosidade alcançada no processo licitatório, uma vez que a diferença de preço da empresa vencedora para a subscritora do recurso é de R\$ 11.051,28 (onze mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), entende-se que o certame atingiu o fim colimado no art. 3º da lei 8.666/93. Portanto, o argumento não enseja motivos para inabilitação da empresa.

Quanto ao tempo de entrega dos documentos de habilitação, o edital no item 8.1.1 assim consignou:

“**Além da regularidade com o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, o licitante vencedor deverá encaminhar por email compras@camarauberlandia.mg.gov.br, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS, a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Habilitação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.**”

Na ata eletrônica do dia 04/10/2019 de fl. 906/A consta o aviso da Pregoeira sobre o horário inicial de envio dos documentos de habilitação para análise. Iniciou-se às 10:06:50 e poderia se estender até às 12:06:50, para fiel cumprimento do item do edital disposto acima.

Antes mesmo desse período, às 11:04:53 todos os documentos haviam sido recebidos pela Pregoeira. Após análise da documentação, neste momento, a Pregoeira anunciou às 11:14:26 a habilitação da empresa Cristian N. dos Santos Junior.

Dentro do período estabelecido no Edital para entrega dos documentos de habilitação o licitante enviou toda documentação apta à sua habilitação. Posteriormente a este período nenhum documento fora apresentado ou alterado. Portanto, não há motivos para a desclassificação do licitante.

A despeito dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante vencedor, foram realizadas diligências a fim de verificar a veracidade dos mesmos. Foi constatado pela Pregoeira (doc. de fl. 931) que os serviços foram prestados conforme descritos nos atestados. Desta feita, uma

vez atendido a exigência do edital não há razão para inabilitação do fornecedor.

É ilícito a vinculação de notas fiscais ou qualquer outro tipo de documentação para comprovação de capacidade técnica. Assim é o entendimento dos julgados abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0501127-63.2010.8.01.0000. Relator: Des. Arquilau de Castro Melo

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante.

A lei nº. 8.666/93, aplicável subsidiariamente, conforme já dito, em seu artigo 30, II e § 1º, estatui que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as exigências do objeto da licitação será feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Perceba-se, pois, que em nenhum momento se condiciona a validade deste atestado a qualquer outra exigência e, sendo assim, parece-me possível concluir que qualquer outra exigência feita pela Administração nesse sentido não se mostra legítima e razoável.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, em grau de recurso¹, caso em que havia no edital de abertura de licitação exigência expressa de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de empenho, ordem de serviço ou nota fiscal, entendeu padecer de ilegalidade, porquanto se trata de exigência não prevista na legislação de regência (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). STJ, Resp 316755/RJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APELAÇÃO Nº 1015670-14.2014.8.26.0053 -Relator: Ponte Neto

EMENTA: LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PRETENSO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE EMBASARIAM OS ATESTADOS TÉCNICOS JÁ APRESENTADOS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME, PORTANTO, ILEGAL. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA (ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO/2009) COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E A ARGUIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONTRA A EMPRESA APELANTE, E NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E ÀS APELAÇÕES DA EMPRESA E DA FAZENDA DO ESTADO.

Na mesma linha orienta o TCU:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM NOTA FISCAL E/OU CONTRATO. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

“ 6. Em primeira análise dos autos (peças 8 a 10), a Selog entendeu que havia indícios de que a desclassificação da ora representante fora indevida, visto que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é numerus clausus, isto é, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário), de modo que não é cabível exigir que os atestados técnicos estejam acompanhados de notas fiscais/contratos, ou ainda de qualquer outra espécie de documentação. G. nosso (Acórdão 1.224/2015; Relatora: Ana Arraes; data:20/05/2015.

Assim, os atestados apresentados pela empresa licitante atendem plenamente o item 8.3.13 do instrumento convocatório.

A empresa ainda questiona os contratos dos engenheiros pelo fato de não encontrar o registro da empresa vencedora no CREA.

Quanto a este item vejamos a redação do edital:

“ item 8.3.14 Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia - CREA, dos responsáveis técnicos da empresa, engenheiro civil e electricista.”

A propósito, a exigência de registro da empresa macularia o processo licitatório, posto ser manifestamente ilegal:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Enunciado relacionado no Boletim de Jurisprudência nº 202 de 29/01/2018 do TCU).

Em momento algum o edital exigiu o registro da empresa licitante, e nem poderia. A determinação foi somente do registro dos engenheiros responsáveis técnicos. A empresa cumpriu a imposição conforme se verifica da documentação anexa aos autos, às fls. 861 a 884.

4. Conclusão

Em face do expendido e de tudo mais que o processo consta, nego provimento ao recurso, para manter a decisão de habilitação da empresa CRISTIAN N. DOS SANTOS JUNIOR -ME. Submeto a análise e decisão do Ordenador de Despesas. Publique-se e intime-se da decisão.

Uberlândia, 24 de outubro de 2019.

Giovanna Cruz - Pregoeira

INFORMAÇÕES
3239-1152

ESCOLA@CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR



ESCOLA DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA.